TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 11.500/14

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) CLODOALDO BELTRÃO BEZERRA DE MELO.

Quando da avaliação realizada em agosto de 2014, a Prefeitura não estava cumprindo itens da legislação. A autoridade responsável foi citada para o restabelecimento da legalidade, apresentando defesa. Contudo, na avaliação realizada em novembro de 2014 e após a análise da defesa, dispositivos legais continuavam sem o seu devido cumprimento - fls. 34 e 48/58, principalmente, a não regulamentação, pelo município, da Lei de Acesso à Informação.

Ante os fatos apresentados, os Conselheiros Membros da Egrégia 2ª Câmara, por meio do **Acórdão AC2 TC nº 00832/2015**, decidiram:

I. APLICAR MULTA de R$ 1.436,32 (hum mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), equivalente a 36,10 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Prefeito de SÃO MIGUEL DE TAIPU, Sr. CLODOALDO BELTRÃO BEZERRA DE MELO, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011 (1 - falta de regulamentação da lei de acesso à informação; e 2 – falta de cumprimento do requisito de "tempo real"), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

II. REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;

III. DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e

IV. ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.

No momento, examina-se o **Recurso de Apelação** interposto pelo Chefe do Poder Executivo daquele município, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, questionando a decisão acima mencionada, alegando que são formais as falhas detectadas, que houve cerceamento de defesa, e que não existe fundamentação legal para a multa que lhe foi aplicada.

A Unidade Técnica (GEA) entende que as alegações e os documentos trazidos agora pelo insurgente, não são suficientes para afastar o descumprimento pelo Município de São Miguel de Taipu quanto à legislação pertinente ao acesso à informação e à transparência da gestão pública, evidenciado nas **avaliações realizadas por este Tribunal nos meses de março e de novembro de 2014**, o que motivou a **aplicação de multa proporcional, ao gestor responsável,** nos termos do que estabelece a Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual 18/93).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 1372/15 nos seguintes termos:

DO CERCEAMENTO DE DEFESA:

O recorrente aduz que não teria sido oportunizada defesa para o prefeito. Ocorre que há comprovação, no processo, de citação do interessado, não havendo nenhuma alegação factível (acompanhada de provas) de que o referido ato processual tenha sido inválido.

Desta forma, percebe-se que a argumentação não encontra amparo no mundo jurídico, pois fora oportunizada ampla defesa, mas o alcaide não se utilizou do contraditório e, mesmo neste momento processual, não o faz com adequação.

PROCESSO n.º 11.500/14

DO ERRO FORMAL

A inadequação do portal de transparência não é um erro formal irrelevante, mas é o descumprimento de um dos deveres essenciais do administrador público que é prestar contas à sociedade! Somente através de uma adequada prestação de informações é que os cidadãos podem saber o que é feito com os recursos públicos!

Tendo como premissa considerar a publicidade como regra e o sigilo como exceção, a Lei de Acesso traz nos primeiros artigos os entes que devem observá-la. Verifica-se que o alcance da lei é amplo, aplicável à Administração direta e indireta dos três poderes, dos três níveis de governo, incluindo os Tribunais de Contas e os Ministérios Públicos. Além disso, entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos também estão sujeitas à lei. Destarte, não há em que se falar em mera falha formal.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA MULTA:

A decisão foi clara ao aplicar o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sendo uma argumentação desprovida de qualquer base fática ou lógica.

Ante o exposto, opinou o Parquet, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de apelação e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se, por conseguinte, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00832/2.015

É o relatório, e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, as justificativas do recorrente não alteram o posicionamento anterior.

Assim, considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA *CONHEÇAM*** do presente Recurso e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC2 TC nº 0832/15.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 11.500/14

Objeto: Recurso de Apelação
Órgão: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Gestor responsável: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo - Prefeito
Procurador/Patrono: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

Recurso de Apelação. Inspeção Especial de Transparência da Gestão. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0471/2015

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo **Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo**, Prefeito Municipal de São Miguel de Taipú-PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ***ACÓRDÃO AC2 – TC-00832/2015***, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em ***CONHEÇER*** do presente Recurso e, no mérito, ***NEGAR-LHE PROVIMENTO***, mantendo-se, integralmente, os termos do Acórdão **AC2 TC nº 00832/2015.**

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 09 de setembro de 2015.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 9 de Setembro de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL